

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.913, DE 2009 (MENSAGEM Nº 387/2009)

Transforma Funções Comissionadas Técnicas – FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, em Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e em Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devida a militares.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer sobre a proposição em apreço, este Relator convenceu-se do acerto e da procedência das ponderações feitas por ilustres membros desta douta Comissão.

Assim, em face dessas ponderações, decidi apresentar, no prazo a que alude o art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente complementação de voto no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade da segunda parte da emenda de adequação apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Na verdade, afigura-se-nos desnecessária, no caso concreto, a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, na forma prevista no art. 169, § 2º, II, da Constituição Federal, como prevista pela segunda parte da referida emenda de adequação, porquanto, como bem explicitado na justificação do projeto e no parecer do relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores, a transformação ora alvitada possibilita a

compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e gratificações que se pretendem extinguir e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que se pretendem criar, sem aumento de despesas.

Portanto, em que pese a Constituição Federal proibir somente emendas que aumentem a despesa prevista (CF, art. 63, I), entende-se também inconstitucionais as que alterem em quantidade ou qualidade os projetos de lei propostos pelo Presidente da República, por colidirem com a prerrogativa de iniciativa privativa, que lhe é deferida como natural decorrência de sua condição de dirigente supremo da Administração Pública Federal, sobre cuja estrutura, atribuições e funcionamento deve dispor com exclusividade (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, II e III).

Assim, com a devida vênia, entendemos inconstitucionais e injurídicas tanto a primeira parte como a segunda parte da emenda de adequação adotada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, altero a conclusão do parecer original no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.913, de 2009, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade *in totum* da emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado LUIZ COUTO
Relator